



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.230 - SC (2009/0117223-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TUPY S/A
ADVOGADO : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA
ADVOGADO : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MULTA –
REDUÇÃO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA –
POSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento dos artigos 242, 244, 506, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 112 do CTN. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea "c" do CTN.

3. Considera-se encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação ou remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedente ou não.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA, pela parte
RECORRENTE: TUPY S/A

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.230 - SC (2009/0117223-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TUPY S/A
ADVOGADO : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA
ADVOGADO : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TUPY S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à retroatividade da lei mais benéfica, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 537):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. PEDIDO. PRECLUSÃO. CONSUMAÇÃO.

I. A ora recorrente requereu a redução do percentual da multa aplicada antes do trânsito em julgado. Assim, o pedido formulado diretamente ao juízo agravado é, de fato, mera reiteração.

Entretanto, se o STJ não apreciou a redução da multa, caberia ao recorrente o manejo de embargos de declaração a fim de suprir a omissão. Não tendo assim procedido, operou-se, de fato, a preclusão, não cabendo a esta Corte alterar decisão proferida pelo e. STJ. "

Não foram opostos embargos de declaração.

No presente recurso especial, alega a recorrente ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, assim como aos artigos 242, 244, 506 e inciso III, do CPC.

Aduz que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 106, inciso II, alínea "c" e 112 do CTN, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o princípio da retroatividade benigna, disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, pode ser requerido a qualquer tempo desde que o ato não esteja definitivamente julgado, ou seja, até o encerramento da execução fiscal com a arrematação, adjudicação ou remição.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 607/610, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 612/613).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.230 - SC (2009/0117223-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MULTA – REDUÇÃO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – POSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento dos artigos 242, 244, 506, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 112 do CTN. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea "c" do CTN.

3. Considera-se encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação ou remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedente ou não.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O objeto da presente demanda relaciona-se com a possibilidade de aplicação de lei mais benéfica para reduzir percentual de multa aplicável, nos termos do artigo 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional, em momento posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução.

Não foram prequestionados os artigos 242, 244, 506, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 112 do CTN. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ.

Portanto, passo à análise do mérito apenas quanto à suposta violação do artigo 106, inciso III, alínea "c" e também quanto às divergências jurisprudenciais.

A recorrente requer a redução da multa de 100% para 75%, de acordo com o artigo 488, inciso I, do Novo Regulamento do IPI (instituído pelo Decreto n. 4.544/2002, com redação dada pelo artigo 45 da Lei n. 9.430/1996), por entender ser o caso de retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem ao apreciar a questão não analisou a possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica, pois entendeu estar preclusa a matéria - assim se manifestando:

"O juiz singular indeferiu o pleito, em sede de embargos à execução, vindicando a redução da multa de 100% para o percentual de 75%, tendo-o como precluso.

Compulsando os autos, observo que, efetivamente, o documento acostado à fls. 467/471, recebido pelo STJ em 13/02/2007, comprova que a ora recorrente requereu a redução do percentual da multa aplicada antes do trânsito em julgado que somente veio a ocorrer em 16/03/2007 (fl. 472). Assim, o pedido formulado diretamente ao juízo agravado é, de fato, mera reiteração.

Entretanto, se o STJ não apreciou aquele ponto, caberia ao recorrente o manejo de embargos de declaração a fim de suprir a omissão. Não tendo assim procedido, operou-se, de fato a preclusão, não cabendo a esta Corte alterar decisão proferida pelo e. STJ.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações." (fl.536).

É entendimento pacífico nesta Corte de que se aplica o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, na execução fiscal não julgada definitivamente na esfera judicial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – REDUÇÃO – LEI MENOS SEVERA – APLICAÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE – CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 950143/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.8.2008, publicado em DJe 26.9.2008.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106, II, 'C' - PRECEDENTES STJ (ERESP. 184.642/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J. DE 16.08.99) - CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA.

- Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a dedução dos valores cobrados a mais do que aquele previsto na CDA, não tem o condão de afastar sua liquidez, desde que aferidos por mero cálculo aritmético. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido'

(REsp 492875/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, publicado em 13.2.2006 p. 727.)

Como demonstrado, o artigo 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional admite que lei posterior, por ser mais benéfica, se aplique a fatos pretéritos desde que não esteja definitivamente julgado.

A definição exata da expressão "ato definitivamente julgado" não é tarefa fácil de ser delimitada. Porém, tem-se entendido que só se considera encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação ou remição, sendo irrelevante a existência ou não de embargos à execução, procedente ou não.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL 9.399/96. ART. 106, II, 'C', DO CTN. RETROATIVIDADE.

1. O artigo 106, II, 'c', do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.

(...)."

(REsp n. 218.064, Rel. Min.Ministro Milton Luiz Pereira, publicado em DJ de 25.2.2002.)

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, pois a matéria em debate não está preclusa, podendo ser aplicada a lei mais benéfica até o final da Execução Fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, deve ser aplicado o percentual reduzido de 75% e excluídos os juros incidentes sobre a parcela excedente do percentual anteriormente aplicado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0117223-1

REsp 1121230 / SC

Números Origem: 200802742330 200804000123364 200804000407548 9501032400 9601006893

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TUPY S/A
ADVOGADO	: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA
ADVOGADO	: ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA**, pela parte RECORRENTE: TUPY S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária